



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ACRE  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Rio Branco  
Processo: 07139429020198010001  
Classe do Processo: Petição  
Data/Hora: 14/12/2020 15:11:22

**Partes**

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

**Documentos**

Petição: 2704159\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_01 - 1-6.pdf  
Anexo - Petição: 2704159\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_Anexo\_02 - 1-3.pdf



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

**Processo n. 07139429020198010001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WENDELL MENESSES BARBOSA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 2 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC**

**Processo n.<sup>o</sup> 07139429020198010001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: WENDELL MENESSES BARBOSA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS**

**(NECESSIDADE ACOLHIMENTO LAUDO JUDICIAL – FLS.219/222)**

Inicialmente, a Apelante informa que para realização de qualquer pagamento indenizatório, concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas precisam ser submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

No presente caso, a apelada acostou aos autos um laudo do IML datado de 29/05/2017 fls.33/35.

**Cumpre registrar, que o respectivo laudo foi produzido sem que já estivesse formada a relação processual, não tendo sido aproveitado para fins de conciliação.**

Após a distribuição, deu-se o devido prosseguimento à demanda, até que o juízo de piso determinou a intimação das partes para que dissessem sobre provas, **momento em que fora requerida a realização de nova perícia médica, o que foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau.**

Nesta oportunidade, a parte foi novamente submetida a perícia tendo sido elaborado o laudo de fls. 219/222 cujo trecho se destaca abaixo:

**1<sup>a</sup>LESÃO: Punho direito.**

R:

[ ] 10% Residual

[ ] 25% Leve

[ x ] 50% Média

[ ] 75% Intensa.

**2<sup>a</sup> LESÃO: Tornozelo direito.**

R:

[ ] 10% Residual

[ ] 25% Leve

[ ] 50% Média

[ x ] 75% Intensa.

**3<sup>a</sup> LESÃO: xxx**

Ocorre que, há clara divergência em relação a conclusão das perícias, sendo certo que o último laudo pericial produzido (fls. 219/222.) **POR SER MAIS RECENTE**, é o que melhor retrata o estado de saúde, físico da vítima atualmente.

Ao contrário do que afirma a sentença, quanto ao laudo de fls. 219/222 ser desnecessário por já existir outro um laudo realizado mais próximo ao sinsitro, isso não pode ser admitido como verdade, **uma vez que a sua realização foi pretendida por ambas as partes, pois se assim não fosse bastava que a Apelada se ausentasse à perícia que não haveria nova conclusão.**

Não é crível que se tenha acolhido um laudo mais prejudicial à Apelante, sem qualquer fundamento plausível para isto, somente fundada no fato de um já existente.

**UMA VEZ PRODUZIDO O LAUDO, CUMPRIDOS OS MANDAMENTOS LEGAIS, CABE SEU ACOLHIMENTO, ATÉ PORQUE UMA VEZ QUE FOI ELABORADO POR ÚLTIMO É DELE A FUNÇÃO DE MELHOR TRANSMITIR A REALIDADE ATUAL.**

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial acolhida pelo juízo, para que, seja acolhida a conclusão pericial de fls. 219/222, a fim de que o cálculo da condenação não ultrapasse o valor de R\$ 4.218,75 a titulo de invalidez sem prejuízo da condenação a titulo de DAMS no valor de R\$ 2.700.

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

**SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **23/04/2016**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31,

assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos<sup>1</sup>.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>2</sup>.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50
75% (grau intenso)	R\$ 2.531,25

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação **NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A MONTA DE R\$ 4.218,75 (QUATRO MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).**

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modicativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

<sup>2</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, a parte Apelante impugna a sentença a fim de que seja afastada a conclusão pericial de fls. 33/35 devendo ser levado em consideração o laudo pericial judicial de fls. 219/222 que demonstra o correto valor ser pago de **R\$ 4.218,75 (QUATRO MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) a título de indenização por invalidez.**

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelênci, requer seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 2 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI  
4550 - OAB/AC**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WENDELL MENESES BARBOSA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07139429020198010001.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	02/12/2020
Nº	001.0121654-68
TOTAL	R\$ 324,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0713942-90.2019.8.01.0001  
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 02/12/2020  
Requerente : Wendell Meneses Barbosa  
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A  
Nome da ação : Procedimento Comum  
Área : Cível Vencimento : 31/01/2021  
Valor da causa : R\$ 16.200,00 Perc. cálculo : 100,00 %  
Cartório : Secretaria da 3ª Vara Cível  
Comarca : Rio Branco

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 324,00			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 16.200,00 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 156,75 Valor máximo: 41.800,00	1	324,00	0,00	324,00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER  
R\$ 324,00



| 001-9 |

**Instruções para Pagamento**

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

**RECOBRO DO SACADO**

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>				Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>	Data de Vencimento <b>31/01/2021</b>
Data do Documento <b>02/12/2020</b>	Nr. Documento 0713942-90.2019.8.01.0001	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>02/12/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000087945</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>324,00</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					
Requerente: Wendell Meneses Barbosa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$16.200,00 - Classe: Procedimento Comum					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA</b>					
Endereço: <b>Secretaria da 3ª Vara Cível</b>					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0121654-68					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo

banco sacado.



| 001-9 |

**FICHA DE CAIXA**

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>				Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>	Data de Vencimento <b>31/01/2021</b>
Data do Documento <b>02/12/2020</b>	Nr. Documento 0713942-90.2019.8.01.0001	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>02/12/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000087945</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>324,00</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					
Requerente: Wendell Meneses Barbosa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$16.200,00 - Classe: Procedimento Comum					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA</b>					
Endereço: <b>Secretaria da 3ª Vara Cível</b>					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0121654-68					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00087.945176 5 85170000032400

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br</b>	Data de Vencimento <b>31/01/2021</b>
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>	Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>
Data do Documento <b>02/12/2020</b>	Nr. Documento 0713942-90.2019.8.01.0001
Uso do Banco	Espécie DOC <b>GRJ</b>
Carteira <b>17</b>	Aceite <b>N</b>
Data do Processamento <b>02/12/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000087945</b>
Espécie <b>R\$</b>	(=) Valor do Documento <b>324,00</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.	
Requerente: Wendell Meneses Barbosa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$16.200,00 - Classe: Procedimento Comum	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA</b>	
Endereço: <b>Secretaria da 3ª Vara Cível</b>	
Sacador/Avalista	
Guia: 001.0121654-68	
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 08/12/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 08/12/2020	Nº DA GUIA 001012165468	Nº DO PROCESSO 07139429020198010001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA AC		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 324,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE WENDELL MENESES BARBOSA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 00250386216
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 38BFB84A456F0DD3				
CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 02849.098005 00087.945176 5 85170000032400				